



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0018867-36.2015.815.2002 – 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)
APELANTE : Ministério Público Estadual
APELADO : Flavion Tavares dos Santos
ADVOGADO : Carlos Fernandes de Lima Neto

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE EM CONCURSO FORMAL. Arts. 303 e 306 do CTB c/c 70, primeira parte, do CP. Aplicação da consunção absorvendo o delito de embriaguez ao volante. Irresignação ministerial. Pretendida a condenação de ambos os delitos. Viabilidade. Delitos autônomos. Contextos fáticos distintos. **Provimento do apelo.**

- Não há que se falar em absorção do delito de embriaguez ao volante pelo de lesão corporal culposa na condução de veículo automotor quando os crimes são autônomos e foram consumados em momentos distintos.

- Constatado nos autos que o acidente automobilístico do réu acarretou nas lesões da vítima, mister é a sua condenação nas iras do art. 303 do CTB.

- Resta configurado o delito do art. 306 do CTB quando há prova nos autos de que o agente conduzia veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, **DAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL para condenar o réu Flavion Tavares dos Santos também nas penas do art. 306 do CTB, a uma reprimenda final de 09 (nove) meses e 10 dias de detenção, 11 (onze) dias-multa.**

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Flavion Tavares dos Santos foi denunciado como incurso nas iras dos arts. 303, parágrafo único, e 306, ambos do CTB, c/c o art. 70, primeira parte, do CP, pelos seguintes fatos narrados na inicial acusatória (fls. 02/04):

"... Consta dos autos que o acusado, acima qualificado, por volta das 21h30 do dia 13 do mês de setembro do corrente ano no cruzamento da Avenida Barão do Triunfo com a Avenida Maciel Pinheiro, conduzindo o veículo modelo celta, da marca GM, placas nº MOA 6839/PB, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool e sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, deu causa a um acidente envolvendo outros dois veículos: um modelo Strada, da marca FIAT, de placas OFH 9790/PB, conduzido por Hildo Alves Barbosa, e um modelo Voyage, da marca Volkswagen, de placas QFF 1767/PB (táxi), conduzido por Edilson da Cunha Viana.

O acidente resultou em escoriações pelo corpo de uma das passageiras do veículo conduzido por Edilson da Cunha Viana, Brenda Estrela Tavares, que foi encaminhada pelo Serviço de Atendimento de Urgência – SAMU ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

Conforme se infere do inquérito policial que embasa esta peça, no dia e hora e local acima mencionados, policiais militares foram acionados para atender a uma ocorrência de acidente de trânsito e, ao chegarem ao local, após tomarem as providências de praxe, constataram que o condutor Flavion Tavares dos Santos apresentava sinais indicativos que havia ingerido bebidas alcoólicas, motivo pelo qual o convidou a realizar o exame do etilômetro, tendo este se

recusado a fazê-lo.

No entanto, tendo em vista que o mesmo apresentava características de quem estava em estado de embriagues nos moldes da legislação de trânsito, tais como: odor de álcool no hálito, fala embargada, olhos avermelhados e desequilíbrio, foi lavrado Termo de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora.

*Preso em flagrante, o acusado **Flavion Tavares dos Santos** foi conduzido para a Central de Frangentes, onde, interrogado, CONFESSOU as acusações a ele imputadas, afirmando que não possuía Carteira Nacional de Habilitação e que havia ingerido "cerveja" antes de conduzir o veículo citado. Ato contínuo, foi liberado após o pagamento de fiança no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).*

Urge salientar que, após a realização de perícia no local, ficou constatado que o ora denunciado foi quem deu causa ao acidente, conforme Croqui do Boletim de Ocorrência de Trânsito juntado aos autos. No mais, restou apurado que o mesmo também não possui Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Exposto o fato delituoso e as circunstâncias em que se deu o mesmo, imprescindível acrescentar que a representação da vítima no caso se faz desnecessária, posto que o artigo 291, §1º, inciso I, do CTB veda a incidência do artigo 8 da Lei nº 9.099/1995, afastando o caráter de ação penal condicionada à representação, nos crimes de lesão corporal culposa em que o condutor investigado estiver sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Conforme se deduz dos autos, restou comprovado que Flavion Tavares dos Santos havia ingerido bebidas alcoólicas, conforme se infere do Termo de Constatação de Sinais de Alteração Psicomotora. Dessa forma, o delito que ora se analisa é de ação penal incondicionada (artigo 100 do Código Penal), impondo a apuração de ofício via inquérito policial (art. 291, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro).

Por fim, considerando que Flavion Tavares dos Santos, ao dirigir o veículo estando alcoolizado, perpetrou lesão corporal culposa contra a vítima Brenda Estrela Tavares, restou configurado o concurso formal de crimes entre os delitos de embriaguez ao volante e lesão corporal culposa majorada (por não possuir o ora denunciado Carteira Nacional de Habilitação). (...)"

Denúncia recebida no dia 29 de fevereiro de 2016 (fls.

Finda a instrução criminal, o magistrado de primeiro piso proferiu sentença (fls. 128/131), julgando parcialmente procedente a denúncia reconhecendo a absorção do delito previsto no art. 306 do CTB (embriaguez ao volante) pelo art. 303, parágrafo único, do CTB (lesão corporal culposa na direção de veículo automotor), sugerindo, por fim, nos termos do §1º do art. 383 do CPP, a possibilidade da aplicação do sursis processual.

Irresignado, apelou o *Parquet* (fl. 133). Em suas razões, expostas às fls. 135/143, requer o afastamento do princípio da consunção no caso concreto, em virtude dos delitos de embriaguez ao volante e de lesão corporal culposa serem distintos. Por tais motivos pugna pela condenação nos termos da denúncia.

Contrarrazões defensivas pugnando pelo desprovimento do apelo (fls. 148/150).

Neste grau de jurisdição, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo provimento do apelo (fls. 157/165).

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
(Relator)

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sustenta o órgão ministerial que o delito de embriaguez ao volante é um crime independente, devendo a sentença ser reformada para condenar o réu pelo delito de embriaguez ao volante em concurso formal com o delito de lesão corporal culposa.

Com razão o órgão ministerial.

Antes de adentrar no mérito do caso, faço um breve resumo fático. Senão vejamos.

Segundo consta nos autos, no dia 13 de setembro de 2015, o apelado Flavion Tavares dos Santos, conduzindo um veículo, modelo Celta, placa MOA 6839/PB, com capacidade motora alterada em razão da influência do álcool e sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, deu causa a um acidente envolvendo outros dois veículos os quais eram conduzidos pelas pessoas de Hildo Alves Barbosa e Edilson da Cunha Viana (taxista). Fato ocorrido por volta das 21h30min, no cruzamento das Avenidas Barão do Triunfo com a Maciel Pinheiro, nesta Capital.

Acontece que um dos veículos abalroados, resultou em escoriações pelo corpo de umas das passageiras do automóvel dirigido por

Edilson da Cunha Viana, Brenda Estrela Tavares que foi encaminhada pelo SAMU ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

Narra, ainda, a peça acusatória que, no instante em que os milicianos chegaram ao local do acidente, constataram que o denunciado apresentava sinais indicativos de que havia ingerido bebida alcoólica, motivo pelo qual o convidaram a realizar o exame do etilômetro, porém, ele se recusou a fazê-lo.

Vale ressaltar que, no decorrer da instrução processual, verificou-se que a materialidade, tanto para o crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor como para o de embriaguez ao volante, restou devidamente demonstrada, conforme se vê, respectivamente, pelo Laudo Médico (fl. 93) e cópia do prontuário médico da vítima Brenda Estrela Tavares (fls. 94/99), bem como pelo Boletim de Acidente de Trânsito (fls. 113/113v) e Croqui do Acidente (fl. 114).

No tocante à autoria do delito, também não restam dúvidas de que o apelado praticou as condutas descritas na denúncia.

Quanto ao delito de embriaguez ao volante, o apelado confessou em juízo que havia ingerido bebida alcoólica além de declarar que não possuía habilitação para dirigir (DVD, fl. 106).

Confluem para o mesmo fato os depoimentos das testemunhas policiais Antonier Átila Silva Genuíno Batista e Danilo Manoel da Silva Campelo que, em juízo, ratificaram seus prestados na esfera policial, afirmando que o réu, no local do acidente, apresentava sinais de embriaguez exalando "*cheiro de bebida*" e sem habilitação para dirigir veículo, conforme se vê em mídia eletrônica de fl. 106.

Muito embora o apelado tenha se negado a realizar o teste do etilômetro, por outro lado, a constatação do estado de embriaguez, realizada pelos supracitados policiais militares, foi decorrente dos sinais de alteração da capacidade psicomotora que ele apresentava tais como (fl. 10): odor álcool no hálito, olhos avermelhados, dificuldade no equilíbrio, fala alterada e dispersivo, ou seja, tudo nos termos da Lei nº 12760/12 e da Resolução nº 432 do CONTRAN.

Portanto, havendo prova de que o agente conduzia veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada, mister é a sua condenação pelo delito no art. 306 do CTB.

A propósito:

**"... DELITO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE.
ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ALTERAÇÃO DA
CAPACIDADE PSICOMOTORA. DEMONSTRAÇÃO.
DESNECESSIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO (...)**

"... -, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como vídeos, testemunhas ou quaisquer meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprova.

3. Para a tipificação do delito previsto no art. 306 do CTB, com a nova redação dada pela Lei n. 12.760/2012, é despicienda a demonstração de alteração da capacidade psicomotora do agente, visto que o delito de perigo abstrato dispensa a demonstração de direção anormal do veículo. 4. Agravo regimental não provido. (AgInt no REsp 1675592/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 06/11/2017). Negritei.

No tocante ao delito de lesão corporal culposa, prevista no art. 303 do CTB, o acidente provocado pelo réu acarretou em escoriações pelo corpo de uma das passageiras do veículo que era conduzido por Edilson da Cunha Viana, no caso Brenda Estrela Tavares, que foi levada, após o acidente ao Hospital de Emergência e Trauma, conforme demonstrado no prontuário médico acostado às fls. 93/99.

Sendo assim, tipificada está a conduta do recorrido nas iras do art. 303 do CTB.

Sem falar que o réu não possuía, à época dos fatos, habilitação para dirigir veículo automotor, como ele próprio confessou em juízo (DVD, fl. 106).

Ponto outro, quanto ao pleito ministerial de afastamento do princípio da consunção em relação à conduta de embriaguez ao volante, algumas considerações merecem serem feitas. Explico.

A decisão do magistrado primevo foi lastreada no sentido de que *"o crime de embriaguez ao volante é crime-meio para o delito de lesão corporal (crime-fim)"*.

Partindo dessa premissa, o julgador singular, ao reconhecer *"a absorção do delito de embriaguez ao volante (crime de perigo) pelo de lesão corporal de trânsito (delito de dano)"*, desclassificou a acusação contida na denúncia para o de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, sugerindo, ao final, nos termos do §1º do art. 383 do CPP, a possibilidade da aplicação do sursis processual.

Pois bem.

Com a devida vênia ao douto juiz de primeiro piso, porém, no caso dos autos, a objetividade do crime de embriaguez ao volante é a incolumidade pública, ou seja, abrange não somente a segurança dos veículos mas a ordem jurídica como um todo (vida, saúde, os danos materiais etc).

Já a lesão corporal culposa, tem como substrato jurídico a incolumidade física e mental do indivíduo.

Por conta disso, afigura-se inadmissível a consunção, uma vez que os delitos previstos nos artigos 306 (embriaguez ao volante) e 303 (lesão corporal culposa na direção de veículo automotor) do Código de Trânsito Brasileiro são independentes, isto é, não há relação de meio e fim, muito menos um deles precisa do outro para ocorrer.

Corroborando com tal entendimento, trago à colação, recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DELITO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. CRIMES AUTÔNOMOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inviável a aplicação do princípio da consunção ao caso, porquanto o crime de embriaguez na direção de veículo automotor não foi praticado como meio necessário para a execução do crime de lesão corporal. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1582511/TO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 14/03/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DELITO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONSUNÇÃO. INCABIMENTO. CRIMES AUTÔNOMOS. PRECEDENTES.

1. Os crimes de embriaguez ao volante e o de lesão corporal culposa em direção de veículo automotor são autônomos e o primeiro não é meio normal, nem fase de preparação ou execução para o cometimento do segundo, não havendo falar em aplicação do princípio da consunção. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1688517/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 15/12/2017) Destaques nossos.

Destarte, comprovada a prática de dois crimes autônomos, por meio de uma mesma conduta, reconheço a necessidade de se condenar o acusado pela prática dos crimes de dirigir embriagado e lesão culposa na

direção de veículo automotor, em concurso formal.

Além do mais, antes da ocorrência da lesão corporal, o acusado já havia perpetrado outro delito, qual seja, dirigir embrigado, tendo tal fato constatado pelo Termo de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora (fl. 10) e conforme ele mesmo afirmou em juízo: "*que havia bebido até o início da tarde e depois que foi dormir foi à noite pegar namorada de carro*".

Portanto, **condeno Flavion Tavares dos Santos nas iras dos arts. 303 e 306 do CTB c/c 70, primeira parte, do CP.**

Passo à dosimetria da pena.

1 – Quanto ao crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303 do CTB).

Culpabilidade: inerente ao tipo penal. **Antecedentes:** imaculados. **Conduta social e personalidade:** não há informações nos autos que permitam emissão de juízo de valor. **Motivos:** não foram esclarecidos nos autos. **Circunstâncias do crime:** não lhe são desfavoráveis. Não houve **consequências**. O **comportamento da vítima** em nada contribuiu.

Assim, estabeleço a pena-base no mínimo legal, a saber, em **06 (seis) meses de detenção**.

Na segunda fase, deixo de considerar a atenuante da confissão por ter aplicado a reprimenda no mínimo legal, consoante inteligência da súmula 231 do STJ. Por oportuno, inexistem agravantes.

Na derradeira etapa, não há minorantes. Porém, como o réu não possuía Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação, aplico a majorante do § 1º do art. 302 do CTB, em um 1/3 (um terço), tornando a reprimenda definitiva em **08 (oito) meses de detenção**, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, consoante disposição do art. 33, § 2º, alínea "c" do CP.

Já no que se refere ao *quantum* da pena de proibição de se obter a habilitação para dirigir, prevista no art. 293 do CTB, entendo que a sua aplicação deve ser acordo com as peculiaridades que envolvem o caso em si (gravidade do delito e grau de culpabilidade do agente) não estando propriamente vinculado à proporcionalidade com a privativa de liberdade.

Razões estas as quais, aplico a proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor em 03 (três) meses.

2 – Quanto ao crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB).

Culpabilidade: inerente ao tipo penal. **Antecedentes:** imaculados. **Conduta social e personalidade:** não há informações nos autos que permitam emissão de juízo de valor. **Motivos:** não foram esclarecidos nos autos. **Circunstâncias do crime:** não lhe são desfavoráveis. Não houve **consequências**. O **comportamento da vítima** em nada contribuiu.

Assim, estabeleço a pena-base no mínimo legal, a saber, em **06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa**.

Na segunda fase, deixo de considerar a atenuante da confissão por ter aplicado a reprimenda no mínimo legal, consoante inteligência da súmula 231 do STJ. Por oportuno, inexistem agravantes.

Ao final, ausentes as causas de diminuição e de aumento de pena, torno-a definitiva em **06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa**, no valor unitário mínimo de 1/30 (um trinta avos) vigente ao tempo do crime.

O regime deve ser cumprido inicialmente no aberto, consoante disposição do art. 33, § 2º, alínea "c" do CP.

Já no que se refere ao *quantum* da pena de proibição de se obter a habilitação para dirigir, prevista no art. 293 do CTB, entendo que a sua aplicação deve ser acordo com as peculiaridades que envolvem o caso em si (gravidade do delito e grau de culpabilidade do agente) não estando propriamente vinculado à proporcionalidade com a privativa de liberdade.

Razões estas as quais, **aplico a proibição de se obter a habilitação para dirigir veículo automotor em 03 (três) meses**.

3 - Do concurso formal

Conforme dito alhures, verifico que os crimes em disceptação ocorreram em concurso formal, nos termos do art. 70, primeira parte, do CP. Logo, como as penas corporais e de suspensão do direito de dirigir foram idênticas – exaspero a maior delas em 1/6 (um sexto), tornando-as definitivas em **09 (nove) meses e 10 dias de detenção, 11 (onze) dias-multa e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de proibição de se obter a habilitação para dirigir, em regime inicial aberto**.

Por fim, considerando o *quantum* aplicado e ao preencher o apelado, os benefícios do art. 44 e seguintes do CP, **substituo a pena privativa de liberdade, pela restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade**, em igual período, conforme artigos 44 e 55, ambos do CP, em local a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **para condenar o réu Flavion Tavares dos Santos também nas penas do art. 306 do CTB, a uma reprimenda final de 09 (nove) meses e 10 dias**

de detenção e 11 (onze) dias-multa.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 1º vogal) e João Benedito da Silva (2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

**Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz de Direito Convocado
Relator**

